



Solução de Consulta nº 79 - Cosit

Data 26 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DOAÇÕES ADMISSÍVEIS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF nº 87, de 1996, pode ser utilizada para doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias/gêneros alimentícios. Nesse caso, serão mantidos em branco, sem preenchimento, os campos “2 - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS” e “3 - ATO FORMAL”.

Ambas as pessoas jurídicas envolvidas na doação deverão manter em registros contábeis, documentos e papéis, à disposição da fiscalização, nos termos do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, o completo rol discriminativo dos bens doados, por declaração emitida, quais sejam: descrição do produto, quantidade, número de série, lote e valor, sob pena de indedutibilidade da doação.

A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF nº 87, de 1996, deve ser firmada e entregue a cada operação de doação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249/95, art.13, § 2º, III; Instrução Normativa SRF nº 87/96; Decreto nº 3.000/99, art. 264.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DOAÇÕES ADMISSÍVEIS. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF nº 87, de 1996, pode ser utilizada para doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias/gêneros alimentícios. Nesse caso, serão mantidos em branco, sem preenchimento, os campos “2 - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS” e “3 - ATO FORMAL”.

Ambas as pessoas jurídicas envolvidas na doação deverão manter em registros contábeis, documentos e papéis, à disposição da fiscalização, nos termos do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, o completo rol discriminativo dos bens doados, por declaração emitida, quais sejam: descrição do produto, quantidade, número de série, lote e valor, sob pena de indedutibilidade da doação.

A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87, de 1996, deve ser firmada e entregue a cada operação de doação.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.981/95, art. 57; Lei n.º 9.249/95, art.13, § 2º, III; Instrução Normativa SRF n.º 87/96; Decreto n.º 3.000/99, art. 264.

Relatório

A interessada, acima identificada, (...), dirige-se a este órgão fazendário buscando esclarecimentos acerca de interpretação da legislação tributária relativa a doações recebidas realizadas por empresas do ramo de comércio de alimentos.

2. Quanto a esse tema, aduz as seguintes informações e considerações de fato e de direito:

O consulente informa:

I - que se submete ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB n.º 2.563, de 19 de dezembro de 2012;

II - que se equipara à organização da sociedade civil a que se refere a alínea c do inciso III do § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 1995, pois cumpre integralmente os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999;

III - que é sujeito passivo da obrigação tributária acessória (art. 113, §2º CTN e IN/RFB 1.396/2013 - art. 2º, II) quanto à emissão de declaração de recebimento de gêneros alimentícios em doação como condição para que o contribuinte doador se valha do benefício fiscal da Lei n.º 9.249/1995.

(...)

Com o intuito de regulamentar este benefício, sobreveio a Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996, a qual aprova modelo de declaração a ser prestada pelas entidades civis acerca da responsabilidade na aplicação integral dos recursos financeiros recebidos mediante doação, nos termos do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei n.º 9.249/1995.

E, de acordo com a alínea 'c', do §3º, do art. 28, da Instrução Normativa RFB n.º 11, de 21/02/1996, a qual dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, trata-se de documento indispensável para gozo do benefício fiscal no tocante à contabilização da doação como despesa dedutível para fins de IR/CSLL.

Ocorre que o modelo de declaração estabelecido pela Instrução Normativa RFB n.º 87/1996 contempla a responsabilidade do donatário (i) na utilização dos recursos financeiros em prol de suas atividades assistenciais, (ii) pela não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes ou associados e (iii) quanto à veracidade das informações em relação aos crimes de falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária.

Porém, este modelo determina a indicação de informações bancárias e ato formal de reconhecimento de Utilidade Pública Federal, título que fora extinto pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015, a qual revogou expressamente a Lei n.º 91, de 28/08/1935 (Grifei).

E, conforme se observa (...), constata-se que se trata de recebimento de doação de recursos não financeiros, mas sim de produtos alimentícios que, por terem valor econômico, devem ser apropriados para fins de aplicação do benefício fiscal (Grifei).

Diante disso, pretende o Consulente, nesta Consulta, esclarecer se, em se tratando do recebimento, em doação, de recursos não financeiros, pode utilizar o modelo de Declaração da Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996, aos parceiros doadores de produtos alimentícios (...), para fins de gozo do benefício fiscal estabelecido pelo artigo 13 da Lei n.º 9.249/1995 (Grifei).

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fundamentos legais que consubstanciam essa Consulta são abaixo indicados:

1. O Consulente formula esta Consulta na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária acessória, nos termos do inciso I do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16/09/2013.

(...)

O papel do Consulente nesta relação jurídico-tributária é essencial, haja vista que ele tem o dever de entregar a Declaração de Doação ao Contribuinte-Doador que, por sua vez, tem a obrigação de mantê-la em arquivo e à disponibilidade da fiscalização, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996.

Frise-se que a referida Declaração é, nos termos da alínea 'c', do § 3º, do art. 28, da Instrução Normativa RFB n.º 11/1996, condicionante ao gozo do benefício fiscal previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.249/1995.

Diante disso, resta evidente que o Consulente é sujeito passivo de obrigação acessória consistente no dever instrumental e formal de entregar Declaração de responsabilidade ao Contribuinte-Doador que deseje valer-se do benefício fiscal do artigo 13 da Lei n.º 9.249/1995, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996, bem como o artigo 113 do Código Tributário Nacional.

2. O Consulente formula esta Consulta tendo em vista que o modelo de Declaração da Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996, refere-se exclusivamente ao recebimento de recursos financeiros.

A Instrução Normativa RFB n.º 87/1996 dispõe sobre como deve ser feita a declaração a ser prestada pelas entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, quando do recebimento de recursos financeiros sob forma de doação, nos termos do art. 13, §2º, inciso III, da Lei n.º 9.249/1995.

Porém, considerando que (...) a doação é exclusivamente de recursos não financeiros, pois única e exclusivamente de produtos alimentícios, o Consulente tem dúvida quanto à utilização do modelo ali indicado.

A fim de proporcionar segurança jurídica aos seus parceiros (Contribuintes-Doadores tributados pelo lucro real), quanto à efetiva utilização do benefício fiscal previsto na Lei n.º 9.249/1995, o Consulente submete a presente Consulta a esta Coordenação da Receita Federal quanto ao modelo de declaração a ser utilizado.

III - QUESTIONAMENTOS:

- 1) A Declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87/1996 pode ser utilizada para doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias/gêneros alimentícios?
- 2) Em caso negativo, poderia o Consulente adotar o modelo de Declaração conforme sugerido no Anexo I à presente consulta?
- 3) O modelo de Declaração apresentado pelo Consulente no Anexo I atende a todos os requisitos legais da Instrução Normativa RFB n.º 87, de 31/12/1996, bem como do art. 113 do Código Tributário Nacional a fim de que o Contribuinte-Doador tributado pelo lucro real possa valer-se do benefício fiscal previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.249/1995?
- 4) Qual a periodicidade para entrega da Declaração de responsabilidade, seja pelo modelo da IN/RFB n.º 87, de 31/12/1996, seja pelo modelo indicado pelo Consulente no Anexo I à presente consulta?
- 5) A Declaração deve ser entregue a cada operação de doação ou pode ser entregue anualmente?

Fundamentos

Considerações preliminares

3. Preliminarmente, informe-se que consta nos presentes autos o devido preparo do processo de consulta (cf. fls. 74 e 75), nos termos do art. 23, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, razão pela qual a demanda atende aos requisitos de admissibilidade previstos na referida norma complementar.
4. Ademais, registre-se – com espede no art. 28 da IN RFB n.º 1.396, de 2013 –que uma solução de consulta não confirma nem infirma fatos noticiados pela consulente, pois que juízos dessa natureza pressuporiam análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, o procedimento em curso presta-se tão somente a interpretar a legislação tributária em face do que fora noticiado; razão por que a eficácia de seu provimento está condicionada à realização dessas premissas fáticas, no plano das efetivas condutas.

Mérito consultivo

5. De início, para fins de delimitação temática do mérito a ser abordado quanto às questões delineadas na inicial, estas reportam-se ao art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro

de 1995, na parte que trata das doações admissíveis para fins da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Confira-se, *verbatim*:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

(...).

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

(...)

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

~~***e) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.***~~

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)Art. 299” (Grifei).

6 Da leitura do dispositivo supra depreende-se que são admissíveis as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício da comunidade onde atuem, observando-se que a pessoa

jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ademais a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999, independentemente de certificação. A partir da identificação deste modelo normativo, fulcral, portanto, em sede de preliminar de mérito, estabelecer se as doações de alimentos aventadas na consulta estariam ali albergadas.

7. Para tanto deve-se recorrer às tradicionais fontes do direito, quais sejam, a lei, a doutrina e a jurisprudência.

8. No que concerne à norma cogente, deve-se, antes, observar que todo dispositivo legal merece, e deve, ser interpretado pelo operador jurídico, de forma a que dele exsurjam seus significado e validade. A esse respeito, em razão do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, tratar da admissibilidade de doações, que aliás, são, em regra, inadmitidas (*ex vi* do art. 13, inciso VI, da Lei nº 9.249, de 1995), é pertinente o resgate basilar do art. 111 da Lei nº 5.172, de 5 de outubro de 1966 - CTN, *in litteris*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

9. Nesse contexto, o dispositivo supra limitou, porém, facilitou sobremaneira a tarefa do hermenêuta, o qual deve aderir à interpretação literal quanto aos temas que especifica. Pois bem, a interpretação literal leva a que as doações mencionadas no art. 13, §2º, III, da Lei nº 9.249, de 1995, podem ser dar tanto em bens quanto em espécie, mercê da redação da alínea “a” do referido inciso III, confira-se: *as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária*. Ora, se as doações **quando em dinheiro** devem ser efetivadas mediante crédito em conta corrente, **a contrario sensu, quando efetivadas sob outras formas, que não em espécie, estas prescindem da conta à ordem bancária**.

10. Nada obstante o CTN disciplinar sobre a hermenêutica da exclusão tributária, exercícios de exegese podem confirmar o entendimento do item anterior. A interpretação teleológica, por exemplo, leva a reconhecer que se, pela lei, doações em espécie são admissíveis, as doações em bens/mercadorias, que no universo patrimonial das pessoas jurídicas sempre encontram sua devida mensuração e reconhecimento em moeda corrente, também seriam elegíveis para a dedução, ressalvados os limites especificados. A interpretação gramatical também não infirma a conclusão de que as doações em bens/mercadorias seriam dedutíveis no contexto do art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

11. Quanto à doutrina correlata, pode-se citar neste ponto, da proverbial publicação “Imposto de Renda das Empresas”, o seguinte excerto de interesse:

*“A lei de dedutibilidade das doações e contribuições foi redigida sem qualquer conhecimento ou pesquisa. As escolas municipais e estaduais de ensino fundamental que são as mais carentes de recursos não foram beneficiadas com a dedutibilidade. **Se uma empresa doar dez computadores para escola municipal ou estadual, a despesa é indedutível.**”*

As doações dedutíveis de que trata o inciso II do art. 365 do RIR/99 são as efetuadas por pessoa jurídica tendo como beneficiária uma entidade civil, sem fins lucrativos, que preste serviços gratuitos em benefício de:

I - empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes; ou

II - comunidade onde atuem.

Enquadra-se no inciso I a entidade recreativa criada para empregados e respectivos dependentes da pessoa jurídica doadora, bastante comum. O enquadramento no inciso II é maior, podendo citar como exemplos os orfanatos, asilos, associações de Pais e Mestres (APM) etc.”¹ (Grifei).

12. Pelo excerto supra, na parte grifada, depreende-se que o conhecido doutrinador tributário considera que as doações em bens são, em tese, dedutíveis, ressalvadas as regras especificadas no art. 13, §2º, da Lei nº 9.249, de 1995.

13. Nessa mesma linha de raciocínio, pode-se citar o seguinte comentário oriundo de conhecida editora de artigos e livros tributários:

“Mesmo com a edição do art. 60 da Medida Provisória nº 2.158-35 ainda continua vigorando a exigência que consta da alínea “b” do inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95, a saber:

‘(...)

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

(...)

Também remanesce outra exigência de ordem procedimental no que concerne às doações em dinheiro – alínea a do inciso III do art. 13 da Lei nº 9.249/95 – assim assentada:

‘(...)

¹ HIGUCHI, H. HIGUCHI, F.H. HIGUCHI, C.H. Imposto de Renda das Empresas. IR Publicações, 31 ed. , São Paulo, 2006, p. 288.

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;”² (Grifei).

14. Observa-se, por exclusão, que a obra retro mencionada também admite doações dedutíveis que especifica sob outra forma que não em espécie.

15 Partindo-se para a análise da jurisprudência, pode-se colacionar ementa da lavra da 7ª Região Fiscal, a Solução de Consulta nº 25, de 20 de fevereiro de 2001. Confira-se:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica— IRPJ

Ementa: DOAÇÕES. DEDUTIBILIDADE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS.

Não é dedutível do lucro real o valor despendido com doações de material esportivo por pessoas jurídicas aos representados do consulente, se não observadas as condições do artigo 365 do Regulamento do Imposto de Renda, dentre elas, a circunstância de que a entidade civil donatária deve ser reconhecida-como sendo de-utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999. artigo 365.”

16. No mesmo sentido, colaciona-se a Solução de Consulta nº 482, de 30 de novembro de 2005, também da lavra da 7ª Região Fiscal:

“DOAÇÃO A TÍTULO DE SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA JURÍDICA À FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PORTADORA DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA É DEDUTÍVEL ATÉ O LIMITE DE DOIS POR CENTO DO LUCRO OPERACIONAL DA PJ DOADORA. Serviços gratuitos prestados por pessoas jurídicas à Fundação de Assistência Social, desde que limitados a dois por cento de seu lucro operacional são dedutíveis para efeito de determinação do lucro real e conseqüente redução do IRPJ assistidas as condições impostas pela legislação pertinente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Artigo 365, inciso II do RIR/99, e artigo 60 da M.P. 2.158-35/2001.”

17. Portanto, as decisões supra exararam entendimento consentâneo com a dedutibilidade de doações sob outra forma que não em espécie, ressalvadas as condicionantes legais impostas.

18. Um vez tendo sido reconhecido que as doações de alimentos, quando de fato efetuadas sob as condicionantes legais, subsumem-se ao teor do disposto no art. 13, § 2º, inciso III, resta então dirimir as questões de cunho acessório apresentadas pela consulente.

² FERREIRA, A.A. et al. Regulamento do Imposto de Renda. Fiscosoft Editora, 13 ed. , São Paulo, 2010, pp. 1070-1071.

19. Em relação ao questionamento do item III-1, quanto à possibilidade da declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87, de 31 de dezembro de 1996, poder ser utilizada para doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias/gêneros alimentícios, deve-se reconhecer, tal como alegado pela consultante, que **este modelo determina a indicação de informações bancárias e também de ato formal de reconhecimento de Utilidade Pública Federal, título que fora extinto pela Lei n.º 13.204, de 14/12/2015, a qual revogou expressamente a Lei n.º 91, de 28/08/1935.**

20. Contudo antes de lhe ser alterado qualquer aspecto formal, deve-se proceder a sua interpretação, eis que todo dispositivo legal pode e deve ser interpretado (incluindo-se aí as normas complementares), de forma a que desse processo exsurja o verdadeiro sentido da norma. Partindo-se daí, caso não se logre a subsunção dos fatos à regra legal, aí sim se tornam necessárias edições dos aludidos dispositivos. É a este processo de hermenêutica que proceder-se-á a partir deste ponto.

21. Antes, porém, deve-se destacar ainda que, não obstante o necessário processo interpretativo prévio, a alteração das normas legais deve reportar-se também ao princípio administrativo da economia processual, o qual pode pautar a administração quanto ao necessário e ao opcional.

22. Nesse diapasão, o fato do ato formal de reconhecimento de Utilidade Pública Federal ter sido extinto, por si só, não invalida em nada a declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87/1996, basta que não seja preenchido o campo correspondente e a declaração se presta a seus devidos fins. O mesmo pode ser deduzido quanto às informações bancárias. Se não se trata de doação em espécie, basta que o respectivo campo seja mantido em branco.

23. Já quanto à questão da declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87/1996 não possuir previsão de campos para informação sobre os bens/produtos doados, aventada pela peticionante ao propor o modelo de Declaração sugerido no Anexo I à presente consulta, a melhor exegese também não invalida a declaração chancelada pela Administração. Destarte, observe-se que se a doação é feita em espécie, por questões de sigilo fiscal o *quantum* doado não figura na declaração firmada pelo donatário, e caso haja algum aspecto a ser verificado pela fiscalização, a Autoridade Tributária (Auditor-Fiscal da RFB) poderá proceder à auditoria das contas/contabilidade do doador e do donatário. *Mutatis mutandis*, se a doação é em bens/produtos, estes também não seriam especificamente consignados na declaração de doação aprovada via Instrução Normativa SRF n.º 87/1996, porém, toda a operação estaria registrada na contabilidade societária, tanto do doador quanto do donatário, bastando à Autoridade Tributária, se for o caso, solicitar as devidas comprovações contábeis e inventariais da doação informada; importante evocar que ambas as pessoas jurídicas envolvidas na doação deverão manter em registros contábeis, documentos e papéis, à disposição da fiscalização, nos termos do art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, o completo rol discriminativo dos bens doados, por declaração emitida, quais sejam: descrição do produto, quantidade, número de série, lote e valor, sob pena de indedutibilidade da doação.

24. Devido ao já expandido nos itens 22 e 23, ficam prejudicadas as questões III-2 e III-3.

25. Em relação aos questionamentos III-4 e III-5, estes são respondidos a uma só vez por meio do teor do art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 87/1996, in litteris, “*Aprovar o modelo anexo de declaração, a ser prestada pelas entidades civis, legalmente constituídas no Brasil,*

sem fins lucrativos, quando do recebimento de recursos sob forma de doação, nos termos do art. 13 (...) da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995” (Grifei). Sendo assim, a conclusão é que a declaração deve ser firmada e entregue a cada operação de doação.

Conclusão

26. A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87, de 1996, pode ser utilizada para doações realizadas mediante fornecimento de mercadorias/gêneros alimentícios. Nesse caso, serão mantidos em branco, sem preenchimento, os campos “2 – INFORMAÇÕES BANCÁRIAS” e “3 – ATO FORMAL”.

27. Ambas as pessoas jurídicas envolvidas na doação deverão manter em registros contábeis, documentos e papéis, à disposição da fiscalização, nos termos do art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, o completo rol discriminativo dos bens doados, por declaração emitida, quais sejam: descrição do produto, quantidade, número de série, lote e valor, sob pena de indedutibilidade da doação.

28. A declaração instituída pela Instrução Normativa SRF n.º 87, de 1996, deve ser firmada e entregue a cada operação de doação.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE SERRA BARRETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral da Cosit